

**A RESOLUÇÃO 21/2011 DO TJMT E A EXIGÊNCIA DE NÚMERO DE REGISTRO NO CPF OU NO CNPJ E DE CEP DAS PARTES NA PETIÇÃO INICIAL**

**Parecer**

**Objeto:** Resolução 021/2011/TP/TJMT

**EMENTA:** OBRIGATORIEDADE DE NÚMERO DE REGISTRO NO CPF OU NO CNPJ E DE CEP DAS PARTES NA PETIÇÃO INICIAL SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO – EXIGÊNCIA POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VIOLAÇÃO AO PODER NORMATIVO DO TRIBUNAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA - NÍVEL INFRACONSTITUCIONAL – INEXISTÊNCIA DESSES REQUISITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ILEGALIDADE – INDICAÇÃO DE NÚMERO NO CPF OU NO CNPJ E DE CEP – DEVER PROCESSUAL DAS PARTES.

1. A exigência de obrigatoriedade de o autor informar na petição inicial o número de registro no CPF ou no CNPJ e de CEP das partes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, salvo as causas que visem ao suprimento de registro de nascimento e que seja absolutamente impossível, por meio da Resolução 021/2011/TP do TJMT extrapola os limites normativos dos Tribunais estabelecidos pelo art. 96 da Constituição.

2. A exigência de obrigatoriedade de o autor informar na petição inicial o número no CPF ou no CNPJ e de CEP das partes viola o princípio do acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição.

3. O art. 282, II, do Código de Processo Civil exige para a individualização das partes o nome e o prenome. A exigência de indicação de número no CPF ou no CNPJ não pode ser considerada requisito da petição inicial.

4. O art. 282, II, do Código de Processo Civil exige que o autor informe o domicílio e a residência das partes. O CEP não é elemento de definição de domicílio ou residência e não pode ser considerado requisito da petição inicial.

5. Não obstante não possam ser considerados requisitos da petição inicial, a indicação do número no CPF ou no CNPJ e do CEP constitui dever processual das partes, decorrente da necessidade de agirem com boa-fé e do dever de colaboração.

## **1. Relatório**

Em 07 de novembro de 2011, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por meio do Tribunal Pleno, aprovou, por unanimidade, a Resolução n. 021/2011 que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Autor indicar na petição inicial protocolada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídicas (CNPJ) e o Código de Endereçamento Postal (CEP) dos litigantes, sob pena de indeferimento – diga-se, extinção do processo sem resolução do mérito – se não sanado o “vício” no prazo de 10 (dez) dias contados da data de distribuição do feito, exceto as causas que visem ao suprimento de registro de nascimento e aquelas em que tal procedimento seja absolutamente impossível.

Em caso de inexistência de número de registro no CPF ou no CNPJ ou de CEP de um dos litigantes, prevê a Resolução que esta circunstância deverá ser declarada na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da informação.

A mesma obrigatoriedade é imposta ao Réu na contestação ou na primeira ocasião em que se manifestar nos autos e também, em segunda instância, aos advogados de recorrentes, recorridos ou terceiros interessados em relação aos seus constituintes.

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 06/12/2011, a Resolução 021/2011/TP/TJMT tem sido aplicada no âmbito do Poder Judiciário mato-grossense.

Provocada pelo Dr. Duilio Piato, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, por meio de seu Vice-Presidente, Dr. Maurício Aude, solicitou à Comissão de Direito Civil e Processo Civil à análise e à emissão de parecer sobre a legalidade da Resolução. O Presidente desta Comissão temática, Dr. Ricardo Turbino Neves, honrosamente designou-me para examinar o caso.

Concluído o relato, o presente parecer versa sobre as seguintes questões: 1. O Tribunal possui competência normativa para instituir a obrigatoriedade de constar na petição inicial o CPF ou o CNPJ e o CEP dos litigantes? 2. A exigência de número de inscrição no CPF ou no CNPJ e de CEP dos litigantes, sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, viola o princípio constitucional do acesso à justiça? 3. O Código de Processo Civil exige a indicação de número de registro no CPF ou no CNPJ e de CEP das partes como requisito da petição inicial? 4. O CEP é elemento definitivo de domicílio ou residência? As partes possuem o dever de indicar o número de registro no CPF ou no CNPJ e o CEP no processo?

Examinados os dispositivos da Resolução à luz do modelo constitucional do processo, segue o parecer.

## **2. Parecer**

### **2.1. Modelo constitucional do processo**

Hoje, não há como interpretar o direito, qualquer que seja ele, sem ter os olhos voltados para a Constituição. Ela passou a ser o ponto de partida para qualquer reflexão sobre o direito, de modo que toda a ordem jurídica deve ser lida e compreendida à luz da Carta Magna.

A Constituição de 1988 é marco de uma época de vertiginosa ascensão científica do constitucionalismo, denominada de neoconstitucionalismo ou de pós-positivismo.<sup>1</sup> Como lecionam Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, “as normas constitucionais conquistaram o *status* pleno de normas *jurídicas*, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais do que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se lêem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais”.<sup>2</sup>

No âmbito do direito processual civil, fala-se então em respeito ao modelo constitucional do processo, de modo a respeitar as diversas normas que dizem respeito ao direito processual civil referentes: (i) à tutela constitucional do processo, onde se pugna pela respeito às garantias fundamentais do processo; (ii) à tutela de

---

<sup>1</sup> Para um estudo aprofundado sobre a importância do constitucionalismo para o direito brasileiro,  
<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Luís Roberto Barroso (org.). 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 329-330.

determinados direitos individuais ou coletivos por meio de procedimentos constitucionalmente diferenciados; (iii) à organização do Judiciário brasileiro; e (iv) à disciplina das funções essenciais à Justiça.<sup>3</sup>

Para fins do presente parecer, impende analisar as normas referentes à organização judiciária, especificamente no que diz respeito à competência normativa dos tribunais, e as normas de tutela constitucional do processo.

Como não poderia ser diferente, a análise da exigência de número de registro no CPF ou no CNPJ e de CEP das partes na petição inicial, na contestação e nos recursos por meio da Resolução 21/2011/TP/TJMT também deve respeitar o modelo constitucional do processo, sendo preciso investigar se os dispositivos constantes na referida Resolução encontram suporte constitucional e legal.

### **2.1.1. Modelo constitucional do processo e competência normativa dos tribunais**

A Constituição brasileira de 1988 prevê que compete privativamente à União legislar sobre direito processual (art. 22, I<sup>4</sup>) e concorrentemente entre a União e os Estados ou Distrito Federal legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI<sup>5</sup>), resguardando aos Tribunais a competência privativa para se organizar administrativamente (art. 96, I<sup>6</sup>).

---

<sup>3</sup> Essa divisão em quatro grupos de normas constitucionais que dizem respeito ao direito processual civil é proposta por Cassio Scarpinella Bueno. (SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 126-128).

<sup>4</sup> “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”;

<sup>5</sup> “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XI - procedimentos em matéria processual”;

<sup>6</sup> “Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados”;

Os Regimentos Internos, as Resoluções e demais atos administrativos dos Tribunais, assim, devem voltar-se à disciplinar assuntos relativos à sua organização interna, à sua atividade administrativa e, não podem, em nenhuma hipótese, tratar de matérias referentes à processo ou à procedimento. Como leciona Cassio Scarpinella Bueno, “no máximo podem fazer menção a elas de forma a deixar mais claras as tarefas administrativas e burocráticas sobre que disciplinam e que serão desempenhadas por seus magistrados e pelos seus serventuários em geral. Nunca, contudo, *criar* regras de processo ou de procedimento”.<sup>7</sup>

O próprio o art. 96, I da Constituição prevê que os Tribunais, ao elaborarem suas atos administrativos, devem observar as normas de processo e as garantias processuais das partes. Sendo assim, nenhuma norma de organização judiciária pode, a pretexto de regulamentar, deformar os institutos processuais ou ir contra a lei federal, sob pena de não resistir ao modelo constitucional do processo.<sup>8</sup>

A Resolução n. 21/2011/TP/TJMT, ao dispor sobre a obrigatoriedade de o Autor indicar na petição inicial o número de registro no CPF ou no CNPJ e o CEP dos litigantes sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito se o “vício” não for sanado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de distribuição do feito, extrapola os limites constitucionais estabelecidos aos Tribunais pelo art. 96, I da Constituição. Não competem aos Tribunais estabelecerem requisitos à petição inicial, à contestação e aos recursos sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em caso de ausência desses elementos exigidos por meio de normas de organização judiciária, como é o caso da Resolução 21/2011/TP/TJMT.

*Data venia*, a exigência de indicação de número de registro no CPF ou no CNPJ e de CEP dos litigantes não pode ser considerada regulamentação específica das informações necessárias à apresentação de petições iniciais, ainda que essas informações sejam facilitadoras do desenvolver do processo.

Com efeito, o art. 282, inciso II do Código de Processo Civil vigente dispõe que a petição inicial deve indicar “os nomes, prenomes, estado civil, profissão,

<sup>7</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 1, p. 212.

<sup>8</sup> Conf. ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. *Manual de direito processual civil*: Parte geral. 12 ed. São Paulo: RT, 2008, v. 1, p. 273.

domicílio e residência do autor e do réu”. Não se exige o número no CPF ou no CNPJ para a identificação das partes. Muito menos, o CEP, que não é elemento definitivo de residência ou domicílio, como se verá a seguir.

Portanto, a Resolução 21/2011/TP/TJMT, ao exigir o número de registro no CPF ou no CNPJ e o CEP, extrapola os limites normativos destinados aos Tribunais conforme estabelecido pelo art. 96 da Constituição, sendo, neste ponto, formalmente inconstitucional.

### **2.1.2. Modelo constitucional do processo e acesso à justiça**

Não obstante a conclusão do item anterior, impende ainda investigar se os dispositivos da Resolução 21/2011/TP/TJMT são materialmente compatíveis com a Constituição e com o Código de Processo Civil.

A Constituição brasileira de 1988 dispõe no art. 5º, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”.

Embora conste que “a lei” não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, é certo que não só a lei em sentido literal, mas também os atos administrativos, judiciais e até mesmo particulares<sup>9</sup> não podem impedir o acesso ao Poder Judiciário.

O dispositivo consagra o direito de ação, bem como o princípio constitucional do acesso à justiça, também conhecido como princípio do acesso à ordem jurídica justa, da inafastabilidade da jurisdição, da inafastabilidade do controle jurisdicional ou da ubiquidade da jurisdição, garantindo a todos o acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou repressiva relativa a um direito.

Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, o dispositivo garante a própria “obtenção da justiça substancial”. E complementa que “não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário”.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Ressalvada a convenção de arbitragem. Conf. STF, Tribunal Pleno, AgR na SE 5206, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12/12/2001, DJ 30-04-2004, p. 29.

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. I, p. 119.

Percebe-se, desse modo, que o princípio do acesso à justiça garante ao cidadão não apenas o ingresso em juízo, mas também afasta toda e qualquer exigência normativa que impeça o cidadão de obter a tutela jurisdicional de forma adequada e efetiva. Como leciona Cassio Scarpinella Bueno, “se a Constituição impõe que a lei não retire do Poder Judiciário a apreciação de qualquer ameaça ou lesão a direito, não há como negar que qualquer lei – e, com maior vigor ainda, qualquer ato infralegal – que pretenda subtrair da apreciação do Poder Judiciário ameaça ou lesão a direito é irremediavelmente inconstitucional”.<sup>11</sup> Na mesma linha, Nelson Nery Junior sustenta que “todo e qualquer expediente destinado a dificultar ou mesmo impedir que a parte exerça sua defesa no processo civil atenta contra o princípio da ação e, por isso, deve ser rechaçado”.<sup>12</sup>

Isso porque o acesso à justiça é imposição dos princípios democrático e do Estado de Direito. É nesse sentido que Ronnie Preuss Duarte assevera que “o direito de acesso à justiça (...) é uma emanção indissociável do Estado de direito. Não se pode falar, absolutamente, em Estado democrático de direito sem que aos cidadãos seja garantida, em toda sua plenitude, a possibilidade de, em igualdade de condições, socorrer-se dos tribunais para a tutela das respectivas posições jurídicas subjetivas”.<sup>13</sup>

Portanto, é forçoso concluir que nenhum ato normativo pode retirar da apreciação do Poder Judiciário a prestação de tutela jurisdicional, sob pena de violar o princípio do acesso à justiça, o princípio democrático e o princípio do Estado de Direito..

No entanto, isso não quer dizer que a lei não pode estabelecer condições para o exercício do direito de ação, para o acesso à justiça, seja por meio das condições da ação, dos pressupostos processuais ou de formas processuais a serem observadas para a regular tramitação processual. Como leciona Nelson Nery Junior, “A necessidade de serem preenchidas as condições da ação (CPC 267 VI) e os pressupostos processuais (CPC 267 IV), serem observados os prazos para o exercício do direito de ação, bem

<sup>11</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 1, p. 140.

<sup>12</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo*. 9 ed. São Paulo: RT, 2009, p. 177.

<sup>13</sup> DUARTE, Ronnie Preuss. *Garantia de acesso à justiça: Os direitos processuais fundamentais*. Coimbra: Coimbra Ed., 2007, p. 88-89.



como de serem obedecidas as formas dos atos processuais significam limitações naturais e legítimas ao exercício do direito de ação<sup>14</sup>.

É sob essa ótica que devem ser vistos os elementos estruturais da petição inicial: tratam-se de aspectos formais ou processuais estabelecidos para a regular a tramitação processual e que tem por finalidade máxima iniciar a demanda e viabilizar a prestação da tutela jurisdicional.

## **2.2. A qualificação das partes como requisito da petição inicial**

O art. 282 do CPC de 1973, semelhante ao art. 153 do CPC de 1939, preocupou-se, na verdade, em definir, organizar e estabelecer um verdadeiro roteiro elaborativo da petição inicial, exigindo que o autor indique o juízo a quem a peça é dirigida, decline a qualificação das partes, exponha os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, formule o pedido com suas especificações, indique os meios de prova de que pretende dispor, requeira a citação do réu e atribua valor à causa.

O que importa verificar para a análise da compatibilidade da Resolução 021/2011/TP/TJMT com o sistema processual civil é o que o Código de Processo Civil exige para a qualificação das partes, bem como identificar se esta regra está em conformidade com sua finalidade subjacente.

O art. 282, inciso II do CPC exige que a petição inicial indique “os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu”.

As finalidades da indicação desses elementos são: (i) quanto aos nomes e prenomes: individualizar, da forma mais próxima possível, os sujeitos processuais que pede e em face de quem é pedido tutela jurisdicional, de modo a identificar os elementos subjetivos da ação e possibilitar ao juiz a verificação da legitimidade para a causa (*ad causam*) e para o processo (*ad processum*);<sup>15</sup> (ii) quanto ao estado civil,

---

<sup>14</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*, p. 175-176. No mesmo sentido: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011, p. 215-225; SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 1, p. 399-406.

<sup>15</sup> Por todos, Arruda Alvim afirma que “tal indicação servirá: 1.º) para se verificar a legitimação processual ativa e passiva; 2.º) ainda, para se constatar haver legitimação para a causa, ativa e



determinar hipótese de participação de ambos os cônjuges (art. 10, CPC); (iii) quanto à profissão, verificar a incidência de regras específicas de citação (como a do militar, art. 216, parágrafo único, CPC) e a possibilidade de dispensa de depoimento pessoal (art. 347, II, CPC); e (iv) quanto ao domicílio e residência, permitir a prática de atos de comunicação, como a citação do réu e a intimação pessoal das partes (v. g., art. 343, § 1º, CPC) e, eventualmente, fixar a competência territorial (art. 94, CPC).<sup>16</sup>

Entre essas exigências e suas respectivas finalidades, impende, para a análise da Resolução n. 021/2011/TP/TJMT, relacionar a finalidade de individualização das partes (nomes e prenomes) com a obrigatoriedade de o Autor indicar na petição inicial o número de registro dos litigantes no CPF ou no CNPJ, bem como o requisito do domicílio e residência do(s) autor(es) e do(s) réu(s) com a obrigatoriedade de indicar o CEP do endereço dos litigantes.

### **2.3. Indicação de nomes e prenomes e a obrigatoriedade de número de registro no CPF ou no CNPJ das partes na petição inicial**

O inciso II do art. 282 do CPC disciplina que a petição inicial deve constar o nome e o prenome das partes, com a finalidade de individualizá-las e de possibilitar ao juiz a verificação da legitimidade *ad causam* e da legitimidade *ad processum*.

Com a intenção de “regulamentar especificamente” às petições iniciais, o art. 1º da Resolução 021/2011/TP/TJMT passou a exigir no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a indicação de CPF ou CNPJ, sob pena de extinção do processo, *in verbis*:

*“Art. 1º. O advogado ou a parte, quando postular em causa própria ou em qualquer ação judicial, deverá consignar na petição inicial o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (...) dos litigantes.*”

---

passiva”. (ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel. *Manual de direito processual civil*: processo de conhecimento. 11 ed. São Paulo: RT, 2007, v. II, p. 217).

<sup>16</sup> Conf. MEDINA, José Miguel Garcia; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009, p. 142-143 (Processo civil moderno, v. 1); CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. *Revista Forense*, v. 101, p. 39-56, 2005.

(...)

§ 3º. *As petições iniciais que não atenderem ao disposto neste artigo e que não puderem ser sanadas no prazo de 10 (dez) dias contados do ato da distribuição do feito serão indeferidas, com posterior devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo”.*

Essa obrigatoriedade – embora seja útil para a perfeita individualização dos sujeitos da relação processual, para evitar confusão de pessoas, para facilitar a verificação de litispendência e de prevenção e para a realização de atos executórios (v.g., penhora *on-line*) etc. – não pode ser considerada requisito essencial da petição inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito em caso de sua ausência, pois extrapola as exigências legais e constitucionais.

A uma, porque a *ratio existendi* do número de registro no CPF e no CNPJ é tributária. A duas, porque o Código de Processo Civil não exige essa indicação. A três, porque essa indicação obrigatória, em última análise, viola o direito constitucional ao acesso à justiça.

Com efeito, o número no CPF e no CNPJ são números de registros junto à Receita Federal do Brasil com finalidade tributária onde se armazenam informações do contribuinte fornecidas por ele próprio e por outros sistemas da Receita Federal.<sup>17</sup> Sua posse nem obrigatória é, mas é necessária para a realização da maioria das operações financeiras.<sup>18</sup>

Além disso, o art. 282 do CPC não prevê a obrigatoriedade de indicação do número de registro no CPF ou no CNPJ na petição inicial. Não há obrigatoriedade de constar o número no CPF ou no CNPJ das partes no processo. A qualificação exigida é aquela necessária a individuação das partes, assim, não se pode exigir

---

<sup>17</sup> De acordo com o site da Receita Federal do Brasil, o CPF “é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente”. (*O que é CPF?*. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/cpf/PerguntasRespostas/PerguntasRespostas.htm#1>>. Acesso em 02/02/2012).

<sup>18</sup> Conf. COCUS, Monica. *Você sabe realmente para que serve seu CPF?* Disponível em <[http://www.senado.gov.br/portaldoservidor/jornal/jornal87/utilidade\\_cpf.aspx](http://www.senado.gov.br/portaldoservidor/jornal/jornal87/utilidade_cpf.aspx)>. Acesso em 02/02/2012.

obrigatoriamente a indicação do número de registro no CPF ou no CNPJ das partes para o ajuizamento da ação.<sup>19</sup>

Por fim, exigir a indicação de número no CPF ou no CNPJ por meio de qualquer ato normativo viola o art. 5º, XXXV da Constituição, que garante que a tutela jurisdicional preventiva e repressiva dos direitos dos cidadãos. Como leciona Cândido Rangel Dinamarco, “é contrária à lei e às garantias constitucionais do processo a exigência, que às vezes tem sido feita, de indicação do número de registro fiscais, como é o caso do CPF. Tais registros são de mera finalidade tributária e o juiz não deve comportar-se como servil arrecadador de tributos nem agente da Receita Federal. O que importa nesse momento é a identificação dos sujeitos, nada mais”.<sup>20</sup> No mesmo sentido é o pensamento de Leonardo Greco ao aduzir que “algumas organizações judiciárias têm exigido abusivamente que o autor se identifique e identifique o réu pelos números desses cadastros, o que, além de ilegal, pode inviabilizar o acesso à justiça por parte de muitas pessoas que neles não estejam registradas ou não disponham de acesso fácil aos números do CPF ou do CNPJ do seu adversário. O importante é que o autor forneça dados suficientes para identificar a si mesmo e ao réu, para que fiquem inconfundivelmente definidos os sujeitos principais da ação e do processo, que serão alcançados nessa qualidade pelos efeitos da formalização do litígio e de sua decisão final”.<sup>21</sup>

Contudo, embora tenha fins fiscais, não seja exigido pelo CPC e sua exigência obrigatória viole o acesso à justiça, a indicação do número de registro das partes no CPF ou no CNPJ é tendência legislativa, ainda que inconstitucional, no direito processual civil brasileiro.

A lei que regulamenta o processo judicial eletrônico, Lei n. 11.419/2006, em seu art. 15, *caput*, exige que o Autor apresente seus documentos fiscais e também do Réu, “salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça”. Essa exigência no

---

<sup>19</sup> Conf. MEDINA, José Miguel Garcia; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Parte geral e processo de conhecimento*, p. 142-143.

<sup>20</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III, p. 369.

<sup>21</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. II, p. 9.

processo judicial eletrônico, mesmo com essa ressalva, não passou imune à críticas. José Eduardo Carreira Alvim e Silvério Luiz Nery Cabral Junior comentam que: “Em que pese a ressalva feita pelo art. 15, de que tal exigência não deve comprometer o acesso à justiça, a prática tem revelado que, pelo menos relativamente à pessoa física, o obstáculo existe, porquanto, ao exigir que a petição informe o número do CPF, em vez de garantir o acesso à justiça ao nacional, como promete a Constituição, garante-a apenas ao *contribuinte*, o que não deixa de ser um fiscalismo incompatível com as garantias constitucionais de acesso à Justiça. Ademais, apesar de as normas específicas sempre ressaltarem a situação do não-contribuinte ou do isento que não declare, na prática, a obtenção de autorização para a distribuição da petição com a dispensa da exigência compromete o direito do postulante, se, por exemplo, deixar para ajuizar a ação no último dia do prazo para a consumação da decadência ou da prescrição. Agindo como agiu, a lei protege mais amplamente o estrangeiro, que, por não ser contribuinte no Brasil, não tem a obrigação de informar nada a respeito, do que o nacional, que, apesar de não ter CPF tem que ‘correr atrás’ para obter uma dispensa dele”.<sup>22</sup>

No projeto de novo Código de Processo Civil, durante sua tramitação no Senado Federal, também foi acrescentado como requisito da petição inicial “o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas”.<sup>23</sup> Da mesma forma como essa exigência nos aparenta ser inconstitucional – por violação ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/1988) – na Resolução 021/2011/TP/TJMT e no art. 15 da Lei 11.419/2011, também será no novo Código de Processo Civil, se for aprovado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010) com a redação dada pelo Senado Federal (PLS 166/2010).

---

<sup>22</sup> CARREIRA ALVIM, José Eduardo; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo judicial eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 63.

<sup>23</sup> Art. Art. 293, II do texto aprovado pelo Senado Federal (PLS 166/2010 e PL 8046/2010). Previsão inexistente no anteprojeto de Código de Processo Civil elaborado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, presidida pelo Ministro Luiz Fux, teve como relatora-geral a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier e como membros os professores Adroaldo Furtado Fabrício, Bruno Dantas Nascimento, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Teodoro Júnior, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo César Pinheiro Carneiro.

Ademais, não se pode esquecer que há demandas que podem ser propostas contra pessoas ou um grupo de pessoas que nem sempre são identificadas e nem comandadas por uma entidade juridicamente caracterizável, como são os casos extraordinários de demandas possessórias contra invasões de terrenos rurais e urbanos por grupos de “sem terras” ou de “sem tetos”. Nesses casos, ainda assim, é possível a propositura de demanda contra os Réus, inclusive, sem a qualificação completa, por conta do princípio da instrumentalidade das formas que pugna pela inexistência de nulidade se a finalidade do ato processual for atingida e se inexistir prejuízo para a parte contrária e para o processo. Como destaca Cândido Rangel Dinamarco: “Nas demandas propostas a esse respeito (possessórias), sendo praticamente impossível a nomeação e qualificação dos réus, em nome do *acesso à justiça* deve ser tolerada a ausência de todos os nomes ou ao menos a indicação dos poucos que o autor conseguir identificar. Do contrário, ele teria de renunciar à possibilidade de obter tutela jurisdicional e uma regra técnica do processo estaria coonestando as malícias do anonimato e suplantando o que a Constituição garante (art. 5º, inc. XXXX)”.<sup>24</sup>

Portanto, a meu ver, a exigência de indicação de número no CPF ou no CNPJ, apesar de ser útil para a individualização das partes, não pode ser considerado requisito da petição inicial já que o CPC não exige essa indicação, a finalidade de sua existência é fiscal e a sua indicação obrigatória viola o direito constitucional ao acesso à justiça.

Por isso, se não dispuser o autor do número de cadastro do Réu no CPF ou no CNPJ, mas fornecer outros elementos suficientes para identificá-lo, como a forma pelo qual ele é conhecido na sociedade à qual pertence (apelido), cabe ao juiz determinar a sua citação e não determinar a emenda da petição e, posteriormente, indeferi-la. Como assevera Leonardo Greco, “se não dispuser o autor de dados fundamentais, como o nome do réu, mas tiver fornecido outros elementos suficientes para identificá-lo, nem por isso deverá o juiz indeferir a petição inicial, cabendo ao oficial de justiça, no ato de citação, ao localizar a pessoa que apresente as

---

<sup>24</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 368-369.

características indicadas pelo autor, colher o seu nome e os demais dados de identificação”.<sup>25</sup>

#### **2.4. Indicação de domicílio e residência e a obrigatoriedade de CEP das partes na petição inicial**

O inciso II do art. 282 do CPC determina ainda que a petição inicial indique domicílio e residência das partes, com a finalidade permitir a prática de atos de comunicação, como a citação do réu e a intimação pessoal das partes, além de, eventualmente, servir como regra de fixação de competência territorial (art. 94, CPC).

O art. 1º da Resolução 021/2011/TP/TJMT, com o fim de regulamentar às petições iniciais, passou a exigir a indicação de CEP no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. O advogado ou a parte, quando postular em causa própria ou em qualquer ação judicial, deverá consignar na petição inicial (...) o endereço completo, incluindo o Código de Endereçamento Postal, dos litigantes.*

*(...)*

*§ 3º. As petições iniciais que não atenderem ao disposto neste artigo e que não puderem ser sanadas no prazo de 10 (dez) dias contados do ato da distribuição do feito serão indeferidas, com posterior devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo”.*

Essa obrigatoriedade – embora seja facilitadora da prática de atos de comunicação no decorrer do processo – não pode ser considerada como elemento definitivo do endereço do domicílio e da residência das partes para fins de requisitos da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito em caso de sua ausência.

O Código de Endereçamento Postal foi criado no Brasil pelos Correios em 1971 com objetivo de organizar, agilizar e facilitar a postagem, localização e

---

<sup>25</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. II, p. 9.

distribuição das correspondências.<sup>26</sup> O CEP “é um conjunto numérico constituído de oito algarismos, cujo objetivo principal é orientar e acelerar o encaminhamento, o tratamento e a distribuição de objetos de correspondência, por meio da sua atribuição a localidades, logradouros, unidades dos Correios, serviços, órgãos públicos, empresas e edifícios” e sua finalidade “é racionalizar os métodos de separação da correspondência por meio da simplificação das fases dos processos de triagem, encaminhamento e distribuição, permitindo o tratamento mecanizado com a utilização de equipamentos eletrônicos de triagem”.<sup>27</sup>

Observa-se, portanto, que o CEP não compõe o endereço do domicílio ou da residência do cidadão, mas sim, serve para racionalizar a forma de distribuição das correspondências pelos Correios.

O que o Autor precisa indicar na petição inicial é o endereço no qual o réu pode ser localizado para ser citado e o seu endereço para que possa ser intimado pessoalmente, se for o caso, para a prática de atos processuais. O relevante é que os dados fornecidos sejam suficientes para que o Poder Judiciário consiga localizar as partes. Como observa José Joaquim Calmon de Passos, “Às vezes sua indicação será genérica, como, por exemplo, rua Tal, s/n.º, ou na vila Tal, ou cidade Tal. Indicação dessa natureza é muito comum quando se trata de pequenas cidades do interior do Estado”.<sup>28</sup> Pode-se ainda, indicar locais onde a pessoa possa ser encontrada, como exemplifica Daniel Amorim Assumpção Neves, “como o local em que comumente desfruta seus momentos de lazer (bar, restaurante, clube social, parques etc.) ou ainda em que exerça função ou profissão (escritório, consultório, empresa etc.)”.<sup>29</sup>

A celeridade processual e a razoável duração do processo, garantias constitucionais do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988), não serão alcançáveis

---

<sup>26</sup> Conf. *Sistema de endereçamento postal no Brasil*. Disponível em <[http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_de\\_endereçamento\\_postal\\_no\\_Brasil](http://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_de_endereçamento_postal_no_Brasil)>. Acesso em 29.01.2012.

<sup>27</sup> *Estrutura do CEP*. Disponível em <[http://www.correios.com.br/servicos/cep/cep\\_estrutura.cfm](http://www.correios.com.br/servicos/cep/cep_estrutura.cfm)>. Acesso em 29.01.2012.

<sup>28</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. III, p. 196.

<sup>29</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 279.



somente pela agilidade dos Correios na distribuição das citações e intimações pessoais das partes, mas, principalmente, pela agilidade das Secretarias das Varas, Câmaras ou Turmas do Poder Judiciário que, muitas vezes, demoram meses para juntar um mandado de citação, um mandado de intimação, ou uma petição. A estruturação do Poder Judiciário para atender os cidadãos é muito mais importante que a mera indicação ou não de CEP. E mais, a sanção atribuída a sua ausência – extinção do processo sem resolução de mérito – atenta muito mais contra a concretude dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, uma vez que a tutela jurisdicional propriamente dita será denegada.

Ainda que se entenda que o CEP compõe o endereço, o que não nos parece acertado, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil exige a indicação do domicílio e residência das partes, com a finalidade de comunicá-lo dos atos processuais, e não o endereço completo, como faz a Resolução 021/2011/TP/TJMT.

O Poder Judiciário deve tolerar – e muitas vezes tem tolerado – eventuais erros ou imperfeições na indicação do endereço já que o direito processual civil é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, onde o ato processual que atinja seu fim, ainda que de forma diversa da prevista na lei, sem causar prejuízo a parte e ao processo, deve ser convalidado. Vale o brocardo francês *pas de nullité san grief* (não há nulidade sem prejuízo). Como leciona Carlos Alberto Carmona, o processo deve ser “totalmente informado pela idéia da instrumentalidade, de tal maneira que a petição inicial não pode ser encarada como um entrave para o acesso à ordem jurídica justa. Daí a necessidade de reler com atenção, paciência e boa vontade o artigo 282 do Código de Processo Civil. O objetivo desta releitura é o de procurar a máxima utilidade para cada item relacionado pelo legislador, expurgando o dispositivo legal de interpretações formalistas, que não servem para o processualista do terceiro milênio, identificando os elementos que estariam fora do núcleo indispensável para o deferimento da peça inicial do processo”.<sup>30</sup>

Ainda mais quando é possível no processo, para fins de proteção (tutela jurisdicional) ao direito, a citação por edital em caso de ausência de endereço. José

---

<sup>30</sup> CARMONA, Carlos Alberto . Em torno da petição inicial, p. 44.

Joaquim Calmon de Passos anota que “podem ser desconhecidos tanto o domicílio quanto a residência do réu. O que não impede a formulação da inicial, porque autorizada a citação do demandado por edital”.<sup>31</sup> E Leonardo Greco observa que “há situações em que o autor não conhece o endereço do réu, nem onde ele possa ser encontrado; nesses casos, deverá fazer a chamada *afirmação de ausência* (CPC, art. 232-I), em que consignará o desconhecimento da residência ou domicílio do réu, afirmando, sob as penas da lei, que o seu paradeiro é ignorado”.<sup>32</sup>

Com efeito, excepcionalmente, o Código de Processo Civil vigente, no art. 231, II, prevê a possibilidade de citação por edital do Réu que se encontre em local não sabido, incerto ou inacessível com a finalidade de evitar o perecimento de eventual direito.

Por tais razões, a exigência de CEP na petição inicial – embora seja útil à racionalização da comunicação dos atos processuais pelos Correios – não pode ser considerada obrigatória uma vez que o CPC não exige essa informação, mas sim a indicação de domicílio e residência das partes com a finalidade de comunicá-las dos atos processuais. Ao exigir a indicação sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a Resolução 021/2011/TP/TJMT vai de encontro ao direito constitucional ao acesso à justiça. Se o Autor não dispuser do CEP do endereço do Réu, pode fornecer outros elementos suficientes para que ele possa ser localizado. Ao juiz cabe determinar a citação do Réu e não determinar a emenda da petição e, posteriormente, extinguir o processo.

## **2.5. Qualificação completa das partes, processo cooperativo e boa-fé processual**

Não obstante não possam ser considerados requisitos essenciais da petição inicial, não se duvida que a indicação do número de registro no CPF ou no CNPJ e do CEP das partes seja útil para a perfeita individualização dos sujeitos da relação processual, para distinguir homônimos e evitar confusão de pessoas, para facilitar a

---

<sup>31</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. III, p. 196.

<sup>32</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. II, p. 9.

verificação de litispendência e de prevenção, para a realização de atos executórios e, até mesmo, para facilitar a expedição de certidões pelos Tribunais e a consolidação de um banco de dados de pessoas. Concorde-se com isso.

A indicação de número de registro no CPF ou no CNPJ e a indicação de CEP do endereço do domicílio ou residência, ou qualquer outro meio que possibilite a qualificação das partes da forma mais completa possível é dever (processual) dos envolvidos na relação jurídica processual, decorrente da boa-fé e do dever de colaborar com o processo.

O art. 14, inciso II do CPC prevê que: “são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé”. Trata-se de uma norma de conduta – agir com boa-fé, objetivamente – que consagra o princípio constitucional processual implícito da boa-fé processual.<sup>33</sup>

Este princípio da boa-fé processual impõe o dever de cooperação entre os sujeitos do processo.<sup>34</sup> Assim, cabe ao Autor, em regra, indicar o seu número de registro no CPF ou no CNPJ e manter atualizado seu endereço, se for o caso, com o CEP. Por boa-fé processual, inclusive, recomenda-se que o Autor apresente, ainda que em nota de rodapé, o motivo pelo qual deixou de informar o seu número no CPF ou no CNPJ e seu CEP, já que a regra na prática forense é a indicação desses elementos. “Somente um desconhecimento considerável da lei ou a má-fé em omitir determinado dado podem explicar uma qualificação deficitária do autor”.<sup>35</sup>

O que não pode haver, principalmente, é a obrigatoriedade, sob pena de extinção do processo, de o Autor indicar esses dados do Réu. Não se pode fechar os olhos para o fato de que, muitas vezes, há dificuldades na identificação de todos os dados do Réu, mesmo os exigidos pelo art. 282 do CPC.

<sup>33</sup> Fredie Didier Jr. leciona que “Os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa fé, que, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta (“boa fé objetiva”). Esse é o *princípio* da boa fé processual”. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 79).

<sup>34</sup> Sobre o dever de colaboração no processo civil, Daniel Mitidiero sustenta: “No processo cooperativo, que é necessariamente ‘*debido proceso legal*’, além de objetivar-se a boa-fé, somando-se à perspectiva subjetiva a objetiva, reconhece-se que todos os participantes do processo, inclusive o juiz, devem agir lealmente em juízo”. (MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RT, 2009, p. 5-96).

<sup>35</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, p. 280.

Após ser citado, cabe ele próprio – ao Réu – suprir os dados não indicados na petição inicial e manter atualizado o seu endereço, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua não atualização. A mesma regra, quanto à atualização, vale para o Autor.

A esse respeito, dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, incluído pela Lei n. 11.382/2006, que “presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva”.

Assim, constitui indubitavelmente ônus das partes, decorrente do princípio da boa-fé processual e do dever de colaboração, declinar e manter atualizado seus endereços durante a tramitação do processo.

Constatada a má-fé da parte que, intencionalmente e maliciosamente, opuser resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, CPC), seja ao omitir o número de registro no CPF ou no CNPJ (v. g., para evitar a identificação pelo Poder Judiciário de prevenção, de litispendência ou a realização de penhora *on-line*), seja ao não manter atualizado o endereço para a realização de comunicação de atos processuais, cabe ao juízo ou ao tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, por improbidade processual, de até 1% sobre o valor da causa e, ainda, ao pagamento de indenização a parte contrária pelos prejuízos sofridos em decorrência do ato desprovido de boa-fé (art. 18, *caput*, CPC). Havendo litigância de má-fé, cabe a condenação, mas não a extinção do processo sem resolução de mérito, como dispõe a Resolução 021/2011/TP/TJMT.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto, conclui-se que a Resolução 021/2011/TP/TJMT é formalmente e materialmente incompatível com a Constituição de 1988.

Pelo aspecto formal, ao dispor sobre a obrigatoriedade de constar na petição inicial, na contestação e nos recursos o número no CPF ou no CNPJ e o CEP dos

litigantes, exceto as causas que visem ao suprimento de registro de nascimento e aquelas em que tal procedimento seja absolutamente impossível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito se o “vício” não for sanado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de distribuição do feito, extrapola os limites constitucionais estabelecidos pelo art. 96, I da Constituição. Ao Tribunal compete disciplinar assuntos relativos à sua organização interna, à sua atividade administrativa e, não podem, em nenhuma hipótese, tratar de matérias processuais ou procedimentais.

Pelo aspecto material, essas exigências violam o princípio do acesso à justiça, direito fundamental do cidadão conforme art. 5º, XXXV da Constituição, uma vez que nenhum ato normativo pode retirar da apreciação do Poder Judiciário a prestação de tutela jurisdicional.

Ademais, do ponto de vista infraconstitucional, o Código de Processo Civil exige a indicação de nome, prenome e domicílio ou residência das partes, não impondo o dever de indicar o número de registro delas no CPF ou CNPJ e o CEP de seus endereços. O que importa para fins de nome e prenome é a individualização das partes e a verificação, pelo juiz, de suas legitimidades *ad causam* e *ad processum*. Quanto ao domicílio e à residência, a finalidade é permitir a prática de atos de comunicação, como a citação do réu e a intimação pessoal das partes e, eventualmente, fixar a competência territorial.

A exigência de indicação de número de registro no CPF ou no CNPJ, apesar de ser útil para a individualização das partes, não pode ser considerada requisito da petição inicial já que o CPC não exige essa indicação, a sua razão de existir é tributária e a indicação obrigatória viola o direito constitucional ao acesso à justiça.

O CEP, embora seja útil para a comunicação de atos processuais pelos Correios, também não pode ser considerado requisito da petição inicial uma vez que ele não compõe o endereço do domicílio ou da residência da parte e também porque a sua *ratio existendi* é racionalizar a forma de distribuição das correspondências pelos Correios. O que é necessário ao processo é a indicação de endereço no qual o réu pode ser localizado para ser citado e o endereço de ambas as partes para que possam ser intimadas pessoalmente. Ao exigir a indicação, sob pena de extinção do processo

sem resolução do mérito, a Resolução 021/2011/TP/TJMT vai de encontro ao direito constitucional ao acesso à justiça.

Não obstante não possam ser considerados requisitos da petição inicial, a indicação do número de registro no CPF ou no CNPJ e do CEP constitui dever processual das partes, decorrente da necessidade de agirem com boa-fé e do dever de colaboração.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2012.

**WELDER QUEIROZ DOS SANTOS**  
OAB/MT 11711 - OAB/SP 281644

Mestrando e especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de pós-graduação *lato sensu* no Complexo Educacional Damásio de Jesus e na IMP/MT. Professor na ESA/MT. Vice-presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT.  
Advogado.

ANEXO I

Resolução do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO n.º 021/2011/TP

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicar na petição inicial protocolada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso o número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas, o Registro Geral e o Código de Endereçamento Postal.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, consagrado pelo inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação específica das informações necessárias à apresentação de petições iniciais;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei n. 11.419/2006 prevê que, "salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal", ou seja, o CPF ou CNPJ;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 46 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 6º, dispõe que "o cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (REs. n. 460/2011), o Conselho da Justiça Federal (REs. n. 441) e o Superior Tribunal de Justiça (REs. n. 309/05) já dispõem sobre a necessidade de indicação do CPF ou CNPJ da parte nas petições protocoladas nesses tribunais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 07/09-CGJ;

CONSIDERANDO que o artigo 133 da Constituição Federal estabelece que os advogados são auxiliares indispensáveis à administração da Justiça, incumbindo-lhes a missão de contribuir para torná-la mais efetiva e célere,

RESOLVE:

Art. 1º O advogado ou a parte, quando postular em causa própria ou em qualquer ação judicial, deverá consignar na petição inicial o número de inscrição no



Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF ou o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como o endereço completo, incluindo o Código de Endereçamento Postal, dos litigantes.

§ 1º Excluem-se dessa obrigatoriedade as ações que visem ao suprimento de registro de nascimento e aquelas em que tal procedimento seja absolutamente impossível, após análise do magistrado responsável pela distribuição, na primeira instância, e pelo relator, na segunda instância.

§ 2º Se algum dos litigantes não tiver essas inscrições, referida circunstância deverá ser declarada na petição inicial, respondendo o declarante pela veracidade da afirmação.

§ 3º As petições iniciais que não atenderem ao disposto neste artigo e que não puderem ser sanadas no prazo de 10 (dez) dias contados do ato da distribuição do feito serão indeferidas, com posterior devolução dos documentos ao advogado ou à parte, mediante recibo.

Art. 2º O advogado da parte ré deverá mencionar, na contestação ou na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, o CPF ou o CNPJ de cada um dos réus, bem como o Código de Endereçamento Postal dos réus e do local em que as intimações serão recebidas, visto que compõe o endereço.

Art. 3º Na segunda instância, os advogados de recorrentes, recorridos ou terceiros interessados terão de informar o CPF ou o CNPJ de seus constituintes bem como o código de endereçamento postal em todas as petições dirigidas ao Tribunal, notadamente na primeira ocasião em que se manifestar nos autos.

Art. 4º Tais informações deverão ser fielmente cadastradas nos bancos de dados dos Sistemas Judiciários em uso no Poder Judiciário, servindo como base para pesquisa, inclusive de certidões.

Art. 5º Descumpridas as normas desta Resolução, o juiz ou relator determinará que seja sanada a omissão no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 6º Os casos omissos quanto à aplicação desta Resolução serão decididos pelo magistrado que presidir a causa.

Art. 7º Esta Resolução deverá ser publicada 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça Eletrônico e entrará em vigor após a última publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, 07 de novembro de 2011.

Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Presidente do Tribunal de Justiça

Des. JOSÉ FERREIRA LEITE

Des. JOSÉ JURANDIR DE LIMA

Des. JOSÉ TADEU CURY

Des. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS

Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Des. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA

Des. PAULO DA CUNHA

Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES

Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Des. JURACY PERSIANI

Des. MÁRCIO VIDAL

Des. RUI RAMOS RIBEIRO

Des. GUIOMAR TEODORO BORGES

Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Des. GÉRSON FERREIRA PAES

Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Desa. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Des. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA

Des. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Des. MARCOS MACHADO

Des. DIRCEU DOS SANTOS

Des. LUIZ CARLOS DA COSTA

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Des. PEDRO SAKAMOTO